

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0945/79 - REAUTUADO EM 18/3/83 - DREC 5454/82
257/83 e 1015/83

INTERESSADO : INSTITUTO "ROSSINI" DE EDUCAÇÃO - DELEGACIA DE
ENSINO DE AMERICANA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE EX-ALUNOS DO
INSTITUTO

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1069/83 - CESG - APROVADO EM 06/07/83

1 - HISTÓRICO

Através do Parecer CEE 1440/82, este Conselho Estadual de Educação propôs as seguintes medidas com relação aos cursos supletivos de 1º e 2º graus, mantidos pelo Instituto "Rossini" de Educação, de Americana, no sistema de revezamento de turnos, autorizado pelo Parecer CEE 445/82:

"1 - permitir-se o funcionamento das turmas já matriculadas, em nível de 1º e 2º graus, a fim de se garantir a continuidade de estudos aos atuais alunos, proibindo-se novas matrículas;

2 - deve a DE de Americana colocar algum supervisor para acompanhar adequada e permanentemente o trabalho da escola informando a este Conselho".

Através dos Processos 5454/82, 257/83 e 1015/83, todos da DEE de Campinas, as autoridades supervisoras da DE de Americana dirigem-se a este Colegiado com três objetivos:

1 - comunicar que ficaram prejudicadas as providências determinadas no item 2 da conclusão do Parecer 1440/82, tendo em vista que em outubro desse ano a direção da escola comunicou à DE o encerramento de suas atividades, por dificuldades, administrativas e financeiras, insuperáveis;

2 - esclarecer que "todas as irregularidades e deficiências apresentadas pela escola, ao longo do seu funcionamento, decorreram, não da ausência de um sistema eficiente de supervisão como se infere do Parecer acima referido, mas de causas estruturais e incapacidade gerencial dos responsáveis para manter um sistema de revezamento de frequência de alunos que apresente características bastante peculiares";

- consulta sobre medidas a serem adotadas para regularização da vida escolar dos ex-alunos, tendo em vista que, analisados os prontuários de todos os alunos(876), bem como a

escrituração escolar e a documentação da escola, foram constatadas as seguintes irregularidades:

01- Ausência de disciplinas obrigatórias no currículo de alunos concluintes de 1º e 2º graus, muitos dos quais portadores de certificados e cópias de diplomas já publicadas em D.O.

2 - Ausência de componentes curriculares obrigatórios de 1º grau no comprovante de escolarização de alunos que cursam atualmente o 2º grau e são oriundos de escolas de várias localidades.

3 - Déficit de carga horária na série e no curso - 1º grau - observado no registro constante em Fichas Individuais, conforme quadro demonstrativo.

4 - Ausência de escolarização anterior;

4.1. de alunos já concluintes do 2º grau que não apresentam registro relativo a essa escolarização;

4.2. de alunos, em processo de escolarização de 1º ou 2º grau sem comprovante da escolarização cursadas anteriormente.

5 - Alunos aprovados em várias disciplinas pelo Conselho de Classe antes e após a reanotação, sem que esta competência estivesse prevista no Regimento Escolar do estabelecimento em apreço.

6 - Fichas individuais incompletas, rasuradas e sem assinatura, na sua maioria, relativos ao 1º semestre de 1982.

7 - Falta do registro de Educação Física na totalidade das fichas individuais.

Obs: - Se Educação Física foi objeto de dispensa total dos alunos, não consta em nenhum registro que a carga horária que lhe era destinada tenha sido acrescida a outro componente.

8 - Ausência de Língua estrangeira moderna em algumas séries do currículo de alunos transferidos-1º e 2º graus.

Obs: - O Instituto "Rossini" de Educação apresentava Inglês em todas as séries, previsto no Regimento Escolar.

9 - Aluno transferido que apresentou no currículo de 2º grau a disciplina Ciências e o Instituto "Rossini" de Educação a considerou como equivalente a Física, Química e Biologia.

10 - Casos de transferência em que foi considerada como equivalente a Inglês a nota ou menção de Francês (atribuída ao aluno na escola de origem), registrando-se no certificado expedido "Língua Estrangeira Moderna-Inglês".

11 - Concluintes sem a idade mínima para cursar as 2ªs e 3ªs séries do 2º grau (cursos já concluídos).

12 - Ausência de comprovação de trabalho na totalidade dos semestres cursados ou em parte deles.

13 - Aprovação indevida por falta de frequência.

14 - Documentação de 1º grau utilizada para cursar o 2º grau - (cursos já concluídos) - expedida por:

- Curso "Tijuca" (exames supletivos) Rio/agosto/79.
- Instituto Politécnico de Ensino (exames supletivos) São Paulo/agosto/79.
- Colégio "Geofísico"- Rio/dezembro/79 - curso de 1º grau - Suplência.
- Sociedade Educacional "Independente" - Campo Grande / Rio/janeiro/78 - Conclusão de 4 séries do 1º grau . (5ª, 6ª, 7ª, 8ª).

A Delegacia de Ensino de Americana desconhece a validade dos exames prestados nas escolas acima referidas.

15 - Aproveitamento de Química Aplicada, Física Aplicada e Biologia Celular e Genética (Formação Especial da F.P.B.) para a Educação Geral como equivalentes à Química, Física e Biologia (alunos já concluintes).

A Delegacia de Americana informa ainda que expediu, com autorização da DRE/Campinas, aos interessados uma declaração de "caráter temporário", para fins de matrícula no corrente ano.

Através dos órgãos-superiores da administração, os processos chegaram a este Conselho.

2. APRECIACÃO

A - Em primeiro lugar, preocupemo-nos em orientar a Delegacia de Ensino quanto às medidas a serem tomadas para resolver a situação dos ex-alunos e o faremos pela ordem de apresentação das irregularidades:

1) A orientação deste Conselho com relação à ausência de disciplinas obrigatórias, mesmo de alunos que já concluíram o curso, está expressa no Parecer CLN 1590/81-A; a situação deve ser corrigida com a realização de exames especiais das disciplinas em falta, em nível da última série, em que constarem do currículo da escola.

Como conseqüência, as laudas (Comunicado Conjunto COGSP-CEI, de 06/04/81), devem ser corrigidas.

2) A ausência de componentes obrigatórios nos documentos de 1º grau, expedidos por escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, deve ser corrigida na forma prevista no item 1.

Se os documentos de conclusão forem autenticados por autoridades escolares de outros sistemas estaduais, a orientação deste Colegiado é de tê-los como regulares.

3) O déficit de carga horária do 1º grau nas várias turmas, a partir de 1979, atinge seu maior nível para a turma que iniciou o curso em dezembro de 1980 e concluiu em setembro de 1982: 6% no total do curso, em média, uma semana por semestre.

Não cremos haja condições para que esses alunos retornem a qualquer outra escola para completar a carga horária e, assim, entendemos devam ser dispensados dessa exigência.

4) A falta de escolarização anterior, quer signifique a não comprovação de conclusão do 1º grau ou de séries anteriores de 1º grau ou 2º grau, conforme o caso, deve ser suprida com o aluno cursando o período em falta ou realizando exames supletivos. Somente depois poderá pleitear a convalidação dos estudos realizados irregularmente.

5) Os atos praticados pelo Conselho de Classe mesmo sem previsão regimental, desde que devidamente registrados, podem, em caráter excepcional, ser convalidados.

6) As fichas Individuais devem ser completadas ou corrigidas, a partir de outros registros confiáveis. Se não os houver ou as correções implicarem em alteração da situação do aluno de promovido para retido, as falhas devem ser supridas através de exames especiais nas disciplinas, onde ocorram.

7) A falta de registro de dispensa de Educação Física resultou com certeza de negligência administrativa pois a própria estrutura do curso era proposta em função dos horários de trabalho dos alunos. Considere-se a situação como regular.

8) Convalidam-se os casos em que os alunos estudaram língua estrangeira, moderna, em polo menos uma série no 1º grau e uma série no 2º grau.

9) Considere-se regular, nas circunstâncias, a situação de aproveitamento de Ciências para suprir Física, Química e Biologia, considerando-se que a subdivisão da matéria Ciências nas três disciplinas não é exigência legal, mas opção da escola.

10) Os registros devem sofrer as correções e observações necessárias e as médias recalculadas, computando-se apenas as notas de Inglês, com a redução do divisor.

11) As situações de matrícula sem idade legal podem ser convalidadas, à semelhança do que tem ocorrido com alunos na mesma situação, em outros cursos supletivos.

12) A comprovação de trabalho dos alunos era inerente ao regime de funcionamento da escola. Dê-se-lhes um crédito de confiança nesse particular.

13) A reprovação indevida por falta de aproveitamento ou freqüência deve ser suprida com a realização de exames especiais nas disciplinas em questão.

14) Os certificados de 1º grau, sobre os quais pairam suspeitas devem ser encaminhados para autenticação das autoridades competentes. Até que isso ocorra, a documentação do 2º grau deve ser retida.

15) O aproveitamento de matérias instrumentais do curso regular de 2º grau, objetivando a Educação Geral, pode ser aceito, em caráter excepcional.

As situações que não puderem ser resolvidas à luz das presentes orientações, devem ser encaminhadas individualmente a este Colegiado.

B - Toma-se ciência de que a Delegacia não pôde cumprir as determinações do Parecer 1440/82, por motivo de encerramento das atividades da escola.

C- Aceitam-se em parte as explicações da Delegacia de Ensino de Americana sobre as deficiências da instituição quanto a organização administrativa e situação financeira que teriam levado ao fracasso seu projeto especial de ensino.

Essas justificativas não eximem de responsabilidade os supervisores da unidade, tendo em vista que as irregularidades descritas neste protocolado, não são necessariamente decorrentes do regime de funcionamento da escola, mas deveriam ter sido identificadas oportunamente através do sistema comum de supervisão. Basta lembrar que alunos tiveram seus nomes incluídos nas "laudas" do concluintes, publicadas no DOE, sem que o cumprimento dos mínimos obrigatórios de disciplinas sequer tivesse sido verificado.

3 - C O N C L U S Ã O

Responda-se à Delegacia de Ensino de Americana que a situação escolar dos ex-alunos do Instituto "Rossini" de Educação de Americana, deve ser resolvida de acordo com as orientações contidas no presente Parecer.

Encaminhe-se copia à Secretaria de Estado da Educação para as providências que se fizerem necessárias.

CESG, aos 08 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

CESG/MCF

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 945/79

PARECER CEE N° 1069/83

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com restrição no tocante ao item 1 da Apreciação.

São Paulo, 06 de julho de 1983.

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali.